

Ação revisional de contrato - Não cumulação de comissão de permanência com multa moratória - Pedido alternativo - Acolhimento - Sucumbência recíproca - Inadmissibilidade

Ementa: Ação revisional de cláusula contratual. Pedido alternativo. Provimento parcial. Sucumbência recíproca.

- Julgado totalmente procedente um dos pedidos alternativos, não é cabível sucumbência recíproca, devendo o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios

- Demonstrado o acolhimento do pedido alternativo pelo juiz sentenciante, afastar a sucumbência recíproca bem como condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.021819-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pedro Cirilo Alcantara - Apelada: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: DES. MOACYR LOBATO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012. - Moacyr Lobato - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOACYR LOBATO - Trata-se de recurso de apelação interposta por Pedro Cirilo Ancantara, pretendendo reformar a sentença proferida às f. 123/129, que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, não permitindo a incidência da comissão de permanência cumulada com a multa moratória; e, em virtude da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, além de compensação dos honorários advocatícios.

Em suas razões (f. 131/133), alega o apelante que, diferentemente do esposado pelo Juiz sentenciante, o pedido alternativo formulado na exordial foi integralmente acolhido, não merecendo preponderar o posicionamento quanto à sucumbência recíproca.

Dessa maneira, pugna pelo provimento do recurso, visando modificar a sentença para que figure a procedência integral do pedido, além da condenação do réu apelado às custas e verbas honorárias a serem arbitradas.

Apelo de f. 131/133, ausente de preparo por isenção.

Contrarrazões pelo apelado às f. 135/140.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cumpra salientar que, no caso dos autos, limita-se a celeuma recursal à averiguação de existência de sucumbência recíproca, uma vez que o autor apelante não se insurgiu com os acessórios impostos na condenação.

Conforme sedimentada jurisprudência, sendo totalmente procedente um dos pedidos alternativos, não é cabível sucumbência recíproca, devendo o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

A propósito, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Agravo regimental no recurso especial. Processual civil. Honorários advocatícios. Arbitramento. Sistema do livre convencimento motivado do juiz. Perícia técnica dispensada. A fixação da verba honorária é inerente ao mister funcional do juiz, sendo ele o destinatário da prova. Provimento de um dos pedidos alternativos. Sucumbência recíproca. Inocorrência. - [...] 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que inocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes [...]. (AgRg no Ag 1206668/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe de 14.12.2011.)

Processual civil. Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Locação. Multa contratual. Transferência de local de trabalho do inquilino. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Reavaliação de prova. Inaplicabilidade. Pedidos alternativos. Acolhimento de um deles em sua totalidade. Inexistência de sucumbência recíproca. Agravo improvido. - 1. O exame acerca da suficiência do documento apresentado como prova da transferência do inquilino para outra cidade, por seu empregador, em face das demais provas em contrário consideradas pelo Tribunal de origem, enseja o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ. - 2. Formulados pedidos alternativos e acolhido em sua totalidade um deles, não há falar em sucumbência recíproca. - 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 572.303/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.12.2005, DJ de 05.06.2006, p. 309). - Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp 400.065/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.09.2002).

Examinando detidamente a peça exordial, constatou-se que, de fato, postulou o requerente, primeiramente, a revisão da multa e juros moratórios, bem como a substituição da comissão de permanência, ou, alternativamente, a manutenção e limitação da comissão de permanência, porém não permitindo sua cumulação com demais encargos, restando notório que a sentença recorrida acolheu em sua integralidade a segunda de suas requisições.

Resta claro que, no caso dos autos, com o acolhimento do pedido alternativo, restou inadmissível a sucumbência recíproca, devendo o réu, portanto, enfrentar sozinho o valor dos honorários advocatícios bem como as custas processuais.

Percebe-se, portanto, incorreta a distribuição dos ônus da sucumbência feita na r. sentença.

A respeito do assunto, transcrevo os seguintes precedentes deste tribunal:

Pedidos alternativos/sucessivos - Acolhimento de um deles. Sucumbência recíproca. Inocorrência. - Tendo a parte autora formulado pedido alternativo, acolhido um deles, não há que se falar em sucumbência recíproca entre as partes (Apelação Cível 1.0024.09.587282-6/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 26.10.2010, publicação da súmula em 19.11.2010).

Apelação - Ação revisional de contrato - Acolhimento de pedido alternativo - Sucumbência recíproca - Inexistência - Provimento do recurso. - Diante de pedidos alternativos, no caso de acolhimento de apenas um deles, não há sucumbência do autor (Apelação Cível 1.0024.08.039156-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 11ª Câmara Cível, julgamento em 11.01.2012, publicação da súmula em 19.01.2012).

Demonstrado o acolhimento do pedido alternativo pelo Juiz sentenciante, afastar a sucumbência recíproca bem como condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe.

Mediante essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, afastando a sucumbência recíproca e condenando o réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMORIM SIQUEIRA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.